

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n. 23290.002028/2020-11

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO n. 17/2022

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 08.953.969/0001-99, contra decisão da pregoeira que habilitou a empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA no Pregão 17/2022.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 10.024/2019 assim estabelece:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a empresa CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, inscrita no CNPJ 08.953.969/0001-99, alega, com relação ao módulo de grampeamento, que:

“(…) existe um claro descumprimento das condições editalícias, isto é, a oferta não é firme e precisa, ligada à volumetria do equipamento e de acordo com o ritmo de trabalho franqueado. Além disso, a licitante, conforme declaração de dispensa de vistoria, declarou ter todas as informações necessárias para prestar os serviços.

Ainda nesse contexto, conforme próprio catalogo denota, existem, no mínimo, 3 tipos de módulos de grampeamento e para cada um, existe uma particularidade, além da utilização das extensões “AK” o que influencia diretamente NO PREÇO DO PROJETO.

(…) Assim, face ao exposto, merece reforma a decisão que reconheceu a proposta da empresa PRINTPAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, determinando seu afastamento do presente certame face ao desatendimento ao edital, nos quais é possível apontar:

1 – Desrespeito ao subitem 11.4 do instrumento convocatório, fato que em sua literalidade deve ser observado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO;

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

2 – Possível desconhecimento das circunstâncias do edital no que tange à elaboração da proposta uma vez que foi inerte e silente ao questionamento da pregoeira acerca do módulo de grampeamento, além de ter citado total conhecimento das conjunturas do projeto;

3 – Descumprimento do subitem 6.2, no qual questiona-se: caso toda especificação técnica do objeto vincula a contratada como informado no edital, como após uma declaração de conhecimento das circunstâncias do edital a empresa é silente não ofertando simplesmente aquilo que diz ter conhecimento?

4 – Descumprimento do subitem 8.11 uma vez que os dados informados pelo licitante em sua planilha DEVERIAM refletir com fidelidade os custos especificados OU AO MENOS AQUELES QUE POR VENTURA DEVERIAM CONSTAR, COMO É O CASO DA OFERTA DO MÓDULO DE GRAMPEAMENTO.”

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em resumo a empresa PRINTPAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 09.392.052/0001-25, alega que:

“Cabe explicar que, os valores contidos na proposta apresentada pela recorrida já contemplam tudo que for pertinente ao objeto licitado, INCLUSIVE, o módulo de grampeador.

O que a recorrida quis dizer com a frase citada acima foi que, a qualquer momento, mediante a solicitação da contratante, independente de volumetria, ritmo de trabalho, ou qualquer outra variável, será disponibilizado o módulo grampeador, SEM ONUS AO CONTRATANTE.

Como não foram apresentados requisitos mínimos técnicos sobre o módulo grampeador, cai por terra a afirmação que a recorrida ora ‘oferta um módulo que custa em média R\$ 11.000,00”, ora “oferta módulo que custa R\$ 30.000,00’, pois independente do opcional escolhido pela recorrida, AMBOS VÃO ATENDER EM SUA TOTALIDADE AO REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS, ainda sim, nossa empresa possui negociações de preços especiais de

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

equipamentos, acessórios e suprimentos para os projetos, cabendo a cada empresa estabelecer suas métricas de acordo com suas particularidades.

(...) Fica provado aqui que, a proposta apresentada pela recorrida é firme e precisa, visto que a esta empresa não apresentou alternativas de preço ou qualquer outra condição que viesse a causar dúvida quanto ao fornecimento do objeto licitado.”

V. DA ANÁLISE

A recorrente em seu recurso alega que a proposta da recorrida não foi firme e precisa, com relação ao módulo de grampeamento. A proposta foi aceita pois, após uma leitura do Termo de Referência e sobretudo do Anexo IV, verificamos que não há uma especificação precisa do módulo de grampeamento. A única exigência é que a impressora possua o módulo em questão.

Sendo assim, não há o que se falar em não atendimento de requisitos mínimos, posto que esses requisitos não foram definidos no instrumento convocatório. Conclui-se, portanto, que qualquer um dos modelos de módulo de grampeamento contidos no catálogo da impressora Kyocera TASKalfa 6003i atende às necessidades do IFS, o que foi confirmado junto à área técnica e setor demandante.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida.

Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, o pleito do recorrente **NÃO PROCEDE**, razão pela qual decido pela não alteração do resultado.

Aracaju, 1º de abril de 2022.

Lorena de Souza Silva Medeiros

SIAPE: 2153830

Pregoeira Oficial Reitoria/IFS